



**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/2024
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO CONVENCIONAL E CONVENCIONAL BOMBEADO, no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

RECORRENTE: CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.329.917/0001-75.

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DE
CREDENCIAMENTO/HABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA que manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais.

Cumpra dizer que a empresa ora recorrente foi a única participante do processo Licitatório Pregão Presencial 013/2024, dessa forma não há interessados para apresentação de contrarrazões recursais.

1. DAS PRELIMINARES

No dia 25 de abril de 2024 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 013/2024 visando o registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO CONVENCIONAL E CONVENCIONAL BOMBEADO no sentido de atender as necessidades da Companhia, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O representante da empresa CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA no momento que foi aberto o prazo para manifestação de





intenção de Recurso Administrativo, manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, motivando sua intenção conforme registrado em Ata:

"MANIFESTO O INTERESSE EM APRESENTAR RECURSO NO PREGÃO PRESENCIAL 013/2024 COM O FUNDAMENTO NO ITEM DE NEGOCIAÇÃO QUE CONSIDEROU O PREÇO INACEITÁVEL APRESENTADO PELA CONCREMAX DEVIDO ESTAR ACIMA DA MÉDIA. CONSIDERAMOS QUE O PREÇO APRESENTADO PELA CONCREMAX ESTÁ DENTRO DO PREÇO DE MERCADO. ASSIM HOVE UM EQUÍVOCO COM A COTAÇÃO REALIZADA NO CERTAME. ASSIM APRESENTAMOS RECURSO PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAR O PRESENTE PREGÃO NO VALOR OFERTADO PELA EMPRESA CONCREMAX."

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Recorrente CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA protocolou suas razões recursais no dia 29 de abril de 2024 ao Sr. Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis/MT, que remeteu o presente recurso para o Setor de Licitação para manifestação.

Registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, cumpridas as formalidades legais atendendo o disposto no artigo 72, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER, os recursos foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente em seu Recurso Administrativo argumenta que a decisão da Pregoeira não observou a realidade atual do mercado. Nesse sentido expõe em sua peça recursal a não concordância com a Decisão da Pregoeira e equipe de apoio em declarar os preços da Empresa Recorrente Inaceitáveis.

Alega que a empresa apresentou seus preços e propostas, porém foram rejeitadas pela pregoeira pela seguinte justificativa:





"O presente pregão restou fracassado, com fulcro no edital:

7.26. Os valores ofertados para cada item não poderão, em hipótese alguma, serem aceitos para fim de adjudicação superiores à média de preços. "

Para fundamentar sua tese, a recorrente alega que a Pregoeira ao decidir por fracassar o Pregão Presencial nº 013/2024 não observou a realidade do mercado, haja vista que os valores ofertados pela licitante recorrente se encontram na média de mercado e muitas vezes abaixo da média, ao considerar as principais concorrentes da recorrente, SUPERMIX E POLIMIX.

Alega ainda que caberia a pregoeira comprovar que o preço da licitante recorrente se encontra acima da média de mercado, afirmando que a mera afirmação não é suficiente para INABILITAR a licitante.

Ao final pede o recebimento do presente recurso, para fins de analisar a decisão recorrida conforme razões recursais para determinar a regular habilitação da licitante recorrente para concorrer ao Pregão Presencial nº 013/2024.

4. DA DECISÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO em confronto com o Edital PP 013/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, consoante expressamente previsto no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Edital, no subitem 7.26 estabelece que os valores ofertados em licitação **NÃO** poderão serem aceitos superiores às médias dos preços coletados para referência no certame:





7.26. Os valores ofertados para cada item **não poderão, em hipótese alguma**, serem aceitos para fim de adjudicação superiores à média de preços;

A referência "média de preços" estabelecida no Edital do Pregão Presencial nº 013/2024 refere-se à cotação de preços realizada no processo licitatório pelo setor responsável, onde calcula-se uma média dos orçamentos coletados e se define o valor estimado, ou seja, o preço de referência do objeto licitado.

Neste viés, não resta dúvida de que seria total afronta ao princípio da vinculação a aceitação dos *valores ofertados* pela empresa Recorrente, para fim de adjudicação, com preços SUPERIORES à média de preços (valor referência) apresentados nos autos.

Conforme instituído no item 7.26 do Edital, o valor estimado oriundo da cotação de preços passa a operar como o valor máximo, já que valores acima do estimado devem ser desclassificados.

Assim, orçamento estimado dispõe o preço máximo que a Administração pública pode pagar pela execução do objeto pactuado.

É importante salientar ainda que, a Lei nº 13.303/2016 constata não ser possível classificar propostas que consignem preços superiores ao estimado pela estatal na fase de planejamento da contratação. Nesse sentido, vejamos o art. 56, inc. IV da Lei das Estatais:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:***

(...)

*IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a **contratação** de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei; (Grifamos.)*

Disso decorre, então, que o preço máximo admissível nas licitações reguladas pelo diploma legal (Lei nº 13.303./2016) será o próprio preço estimado da





contratação na fase de planejamento da licitação.

Nesse sentido foi fixado entendimento no Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário do TCU de que " O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância." (Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário do TCU).

Assim a decisão de declarar a proposta da Recorrente inaceitável encontra amparo no princípio da legalidade (obedecendo o que está previsto em lei), bem como no princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, que garante uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

Licitação. Comprovação de cotação de preços no processo de licitação. Princípio da legalidade. A comprovação documental de **cotação de preços no processo de licitação** nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 **é um ato formal vinculado ao princípio da legalidade** (artigo 40, § 2º, II), **não se permitindo discricionariedade ao administrador para que escolha atender ou não tal mandamento legal**. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 46/2014-SC. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 8.054-3/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).

Diante do exposto o Recurso apresentado pela Recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, tendo em vista que o Edital do Pregão Presencial 013/2024, bem como a Lei nº13.303/2016 apresentam previsão expressa determinando o dever de desclassificar propostas que apresentem preços superiores ao valor estimado para a contratação.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade,** da



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO RESULTADO** da licitação do Pregão Presencial 013/2024 e **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso ora apresentado, mantendo a decisão de **FRACASSAR** o processo licitatório em questão. É como decido.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designado pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 07 de maio de 2024.


Rafaelly Priscila Rezende de Almeida
Pregoeira

